Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 103/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14160/2017
PROTOCOLO	: 1829899
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
INTERESSADA	: M. SANTOS ALVES E FILHO LTDA
VALOR	: R$ 194.016,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato e a formalização dos seus termos aditivos são declaradas regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais, ressalvada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 124/2016, da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), realizado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa M. Santos Alves e Filho Ltda**, e aplicar multa** ao Ex-Prefeito Municipal, **Sr. Marcelo Pimentel Duailibi**, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, bem como **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do FUNTC, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 124/2016 e Termos Aditivos decorrentes do processo licitatório – Pregão Presencial n. 47/2016, realizado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa M. Santos Alves e Filho Ltda, objetivando a aquisição de combustíveis, gasolina comum, óleo S10 e óleo diesel, no valor inicial de R$ 194.016,00 (cento e noventa e quatro mil e dezesseis reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-226/2019 (TC/29983/2016 / peça n. 24 / f. 198-200), processo licitatório – Pregão Presencial n. 47/2016, foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato, bem como dos Termos Aditivos (1º e 2º) (peça n. 41 / f. 327-331), entretanto ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da formalização do contrato e dos termos aditivos a esta Corte de Contas.

O Ordenador de Despesas à época foi intimado acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 16248/2019 - peça n. 44 / f. 334), entretanto não compareceu aos autos, tendo sido Declarado Revelia (peça n. 47 / f. 337).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 42, f. 332, opinando pela regularidade da referida formalização contratual, bem como dos termos aditivos (*PARECER PAR – 2ª PRC – 17649/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual será considerado em primeiro lugar, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 47/2016, foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC02-226/2019 (TC/29983/2016 / peça n. 24 / f. 198-200).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 124/2016

O Contrato n. 124/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação

orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho, entretanto, teve sua remessa fora do prazo.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em: 1/12/2016 e os documentos somente foram encaminhados em: 28/6/2017, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

2.2. Da Formalização dos Termos Aditivos

A formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações, previstas nos artigos 55, 57 inc. II, art. 61, parágrafo único e art. 65, inc. I, "b", § 1º, todos da lei n. 8.666/1993, *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas dos 1º e 2º Termos Aditivos.*

Isto porque, a data limite de remessa expirou em: 1º TA - 15/12/2016 e 2º TA – 1/2/2018 e os documentos somente foram encaminhados em: 1º e 2º TA – 28/6/2017, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização Contratual bem como dos Termos Aditivos sido encaminhadas com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 124/2016, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei 8.666/93, *ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo, a este Tribunal de Contas,* estabelecido no Anexo I, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º), realizados em conformidade com os arts 55, 57 inc. II, art. 61, parágrafo único e art. 65, inc. I, "b", § 1º, todos da lei n. 8.666/1993, *ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo* estabelecido no Anexo I, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal, *Sr. Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do contrato, dos termos aditivos e **aplicar multa** ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

DFT/dssm